



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**Inquérito Policial nº 830/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, I da Constituição Federal e pelo art. 6º, V da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no Inquérito Policial que segue anexado, vem ante Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA** em desfavor de:

**FRANCISCO ADAILSON SOUZA DA SILVA (ADAILSON)**, brasileiro, policial rodoviário federal, nascido em 28/08/1976, filho de **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, portador do CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** e do RG nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** – SSP/PA, residente na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** – Belém/PA – 91 **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**;

**AMADEU TEIXEIRA DE SOUSA (AMADEU)**, brasileiro, policial rodoviário federal, nascido em 07/01/1966, filho de **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, portador do CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** e do RG nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** – SSP/PA, residente na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** – Marituba/PA – **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**;

por terem, no dia 25 de novembro de 2016, por volta das 20:50h, entre o Km 14 e o Km 16 da Rodovia BR 316 (logo após a cidade de Marituba/PA), tentado matar Ricardo da Cunha Bezerra, Micheli Catarina Rodrigues Furtado Bezerra e Vanja da Cunha Bezerra, por ocasião de uma abordagem policial, quando as vítimas se encontravam no interior do veículo Renault/Logan



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

(Placa QDT 5775), incidindo na norma incriminadora prevista no art. 121, *caput* (homicídio doloso) c/c art. 14, II (crime tentado) e art. 29 (concurso de pessoas), na forma do art. 70, primeira parte (concurso formal próprio), todos do Código Penal Brasileiro.

## **1. DA IMPUTAÇÃO**

Com efeito, conforme comprovado no caderno investigatório anexado à presente denúncia, em 25 de novembro de 2016, por volta das 20:50h, os policiais rodoviários federais FRANCISCO ADAILSON SOUZA DA SILVA (ADAILSON), AMADEU TEIXEIRA DE SOUZA (AMADEU), Helyberg Gregorio de Oliveira (H. de Oliveira) e Guilherme de Matos Otoni (Otoni) foram informados por Eduardo José Pinheiro de Sousa (Eduardo), na barreira da Polícia Rodoviária Federal em Ananindeua/PA, que os ocupantes de um veículo Renault/Logan de cor prata, com placa policial iniciada por “QDT”, teriam acabado de cometer um assalto.

No momento da comunicação, um automóvel com descrição semelhante ultrapassou a barreira policial. Tratava-se de um veículo Renault/Logan (Placa QDT 5775) conduzido por Ricardo da Cunha Bezerra e tendo como passageiras Micheli Catarina Rodrigues Furtado Bezerra, sua esposa gestante, e Vanja da Cunha Bezerra, a mãe idosa do condutor.

Diante da suspeita de que se tratava do veículo utilizado para o assalto relatado, os PRF ADAILSON, AMADEU, H. de Oliveira e Otoni embarcaram em uma viatura e iniciaram perseguição do referido Renault/Logan com o objetivo de realizar a abordagem e prisão dos integrantes, supostamente assaltantes.

Também comunicados por Eduardo da ocorrência do assalto e após indicação de que um veículo com características semelhantes estava sendo perseguido pelos PRF, os policiais militares Almir Candeira de Souza Júnior (Candeira) e Marcelo Dutra Monteiro (Marcelo) seguiram o Renault/Logan de cor prata que já vinha sendo acompanhado pela viatura da Polícia Rodoviária Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

Entre os Km 14 e 16 da Rodovia BR 316, logo após o acesso ao município de Marituba/PA, as duas viaturas policiais emparelharam com o Renault/Logan (Placa QDT 5775) conduzido por Ricardo.

Durante a abordagem, os PRF AMADEU e ADAILSON efetuaram disparos de arma de fogo contra o veículo e seus ocupantes visando à sua morte, conforme descrito a seguir (fls. 281):

1. O PRF ADAILSON efetuou pelo menos 04 (quatro) disparos de arma de fogo de alma lisa com munição de múltiplos balins de calibre 12 nº 345878 na direção do Renault/Logan em que estavam as vítimas; pelo menos 03 (três) destes disparos atingiram o veículo com trajetória de trás para frente e de baixo para cima, diretamente para o interior do veículo, atingindo as vítimas e causando-lhes lesões;
2. O PRF AMADEU efetuou pelo menos 04 (quatro) disparos de pistola “.40” (número de série SOG 11432) na direção do Renault/Logan em que estavam as vítimas; destes, pelo menos 01 (um) disparo atingiu o veículo com trajetória de frente para trás e levemente de baixo para cima, atravessando todo o interior do veículo e causando às vítimas risco concreto de morte.

Em virtude dos disparos efetuados contra as vítimas, os denunciados causaram-lhes as seguintes lesões registradas nos respectivos laudos de perícia criminal:

Laudo nº 2016.01.017147-IML/CPCRC/PA – lesões causadas a **Michele**:

1. Pequenas escoriações na face posterior a mão direita.

Laudo nº 2016.01.017148-IML/CPCRC/PA – lesões causadas a **Ricardo**:

1. Sufusão hemorrágica na conjuntiva ocular esquerda;
2. Pequenas escoriações na região palmar esquerda, no terço distal do antebraço esquerdo, face antero-medial do membro superior direito, região nasal, zigomática esquerda, masseterina esquerda e mandibular esquerda;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

3. Edema traumático e equimose violácea na face antero-medial no terço distal do antebraço esquerdo.

Laudo nº 2016.01.017162-IML/CPCRC/PA – lesões causadas a Vanja:

1. Ferida contusa na região temporal esquerda;
2. Escoriações puntiformes (“[...] sugestivas de estilhaços de vidro [...]”) nas regiões infraorbitária esquerda, bucinadora esquerda – bochecha –, massentérica esquerda e cervical anterior;
3. Ferida pérfuro-contusa suturada, medindo 03 centímetros, localizada na região deltoidiana – ombro – esquerda;
4. Escoriações irregulares nas regiões acromial esquerda – face lateral do ombro –, peitoral direita e face lateral do braço antebraço esquerdo;
5. Ferida ovalar com zona de contusão e compatível com entrada de projéteis de arma de fogo na região deltoidiana – ombro – esquerda, circunscrita por zona equimótica.

Nesse contexto, cabe destacar a conclusão a que chegou o corpo pericial do Instituto Nacional de Criminalística no tocante ao resultado dos exames de corpo de delito: “o confronto das lesões elencadas com as posições e posturas descritas e assumidas pelas vítimas [...] sugerem que ambos [Ricardo e Micheli] tenham sido atingidos diretamente por estilhaços dos vidros fragmentados e impelidos pelo (s) impacto (s) de projétil (eis)” *[sic]*.

Conclui-se portanto que os denunciados AMADEU e ADAILSON, na data e local já indicados, por ocasião de uma abordagem policial, tentaram matar Ricardo, Micheli e Vanja, alvejando o veículo Renault/Logan (Placa QDT 5775) com a intenção de matar seus ocupantes e causando às vítimas as lesões aqui descritas.

Assim agindo, os denunciados praticaram o crime de homicídio doloso (art. 121, *caput* do CPB) na forma tentada (art. 14, II do CPB), em concurso de pessoas (art. 29 do CPB) e em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte do CPB), devendo por ele responder



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

na forma da legislação penal aplicável.

## **2. DA JUSTA CAUSA**

A materialidade e a autoria delitivas estão evidenciadas nos autos o Inquérito Policial que segue anexado e notadamente:

1. Nos laudos periciais criminais juntados: Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF – reprodução simulada (fls. 240/281); Laudo Pericial Criminal nº 1071/2017-INC/DITEC/PF – confronto balístico (fls. 226/237); Laudo nº 2016.01.017147-IML/CPCRC/PA – lesões causadas a Michele (fls. 96); Laudo nº 2016.01.017148-IML/CPCRC/PA – lesões causadas a Ricardo (fls. 95); Laudo nº 2016.01.017162-IML/CPCRC/PA – lesões causadas a Vanja (fls. 94); Laudo nº 2016.01.001511-IC/CPCRC/PA – perícia balística (PRF Otoni) (fls. 108/109); Laudo nº 2016.01.001512-IC/CPCRC/PA – perícia balística (PRF H. Oliveira) (fls. 110/111); Laudo nº 2016.01.004943-IC/CPCRC/PA – danos no veículo (Logan QDT5775) (fls. 112/116); Laudo nº 2017.01.000310-BAL (fls. 203/204 – apreensão arma ADAILSON; Laudo nº 2017.01.000025-BAL (fls. 203/204 – apreensão arma AMADEU;

2. Nos depoimentos das vítimas Vanja (fls. 12/13), Ricardo (fls. 4/5, 21 e 43/45) e Micheli (fls. 6/7, 22 e 35/37);

3. Nos depoimentos dos policiais rodoviários federais H. Oliveira (fls. 72/74) e Otoni (fls. 67/68);

4. Nos depoimentos dos policiais militares Candeira (fls. 79/80) e Marcelo (fls. 19 e 84/86);

5. No depoimento de Eduardo (fls. 57/58);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

6. Nos interrogatórios dos policiais rodoviários federais ADAILSON (fls. 61/63) e AMADEU (fls. 14/17 e 49/54);

7. No vídeo gravado pelo policial rodoviário federal Otoni, que registrou o final da abordagem policial (fls. 184/185).

A análise dos elementos de prova acima indicados permite concluir sem qualquer dúvida que os disparos que causaram as já indicadas lesões às vítimas, bem como os danos ao veículo Renault/Logan partiram das armas de fogo portadas por ADAILSON e AMADEU. Ademais, a direção dos disparos efetuados por ambos os denunciados (diretamente para o interior do veículo) evidencia a intenção de matar, conforme se descreve nos trechos dos elementos de prova abaixo transcritos:

### **2.1. Dos disparos provenientes da espingarda calibre 12 efetuados por ADAILSON**

O denunciado ADAILSON efetuou pelo menos 3 (três) disparos de arma de fogo de alma lisa com munição de múltiplos balins de calibre 12 nº 345878 na direção do veículo em que estavam as vítimas. A trajetória de trás para frente e de baixo para cima, diretamente para o interior do veículo e atingindo as vítimas.

Tal fato é inconteste e as provas constantes nos autos o revelam. Inicialmente, o próprio interrogatório do denunciado evidencia que ele efetivamente efetuou 04 (quatro) disparos com espingarda calibre 12, direcionando-os ao Renault/Logan:

#### **Interrogatório de ADAILSON**

QUE, em certo momento ouviram disparos com os veículos ainda rodando, inclusive o declarante ressalta que chegou a fazer 04 (quatro) disparos com a arma calibre 12 em relação ao LOGAN. (fl. 61)

Ademais, por ocasião da reprodução simulada, ele confirmou o depoimento prestado anteriormente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

**Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF**

Adailson diz que após ouvir disparos de arma de fogo, efetuou quatro disparos com a arma calibre 12 em direção ao veículo. (fls. 255)

Dos 04 (quatro) disparos efetuados, pelo menos 03 (três) efetivamente atingiram o veículo Renault/Logan. Um deles causou danos na lateral esquerda do automóvel:

**Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF – Avarias encontradas na lateral esquerda do automóvel**

Considerando ainda a concentração das perfurações, quantidade e diâmetros semelhantes, pode-se afirmar que as perfurações **são compatíveis com as produzidas por munição de arma calibre 12** do tipo SG (de aproximadamente 9 bagos), em trajetória de trás para frente, ligeiramente ascendente.

Tal achado é **compatível com o depoimento dos policiais rodoviários federais, especialmente do Adailson**, que afirmou ter efetuado disparos de dentro da viatura, com o carro em movimento e em passagem ao veículo alvejado conforme ilustra a imagem a seguir. (fls. 265)

Além disso, pelo menos 01 (um) desses disparos causou danos ao vidro traseiro esquerdo do automóvel:

**Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF – Avarias encontradas no vidro traseiro esquerdo do automóvel**

Pela análise das perfurações no vidro traseiro esquerdo, considerando a quantidade de perfurações, concentração/distribuição e similaridade dos danos, pode-se afirmar que **são compatíveis com as produzidas por dois disparos oriundos de munição de arma calibre 12** do tipo SG (de aproximadamente 9 bagos). (fls. 266)

[...]

Tal achado também é **compatível com o depoimento dos policiais rodoviários federais, especialmente do Adailson**, que afirmou ter efetuado disparos de dentro da viatura, com o carro em movimento e em passagem ao veículo alvejado conforme ilustra a imagem a seguir. (fls. 267)

Não bastasse a compatibilidade entre os danos causados aos veículos, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

confronto balístico evidenciou que 09 (nove) fragmentos encontrados no interior do veículo são compatíveis com o tipo de arma de fogo (espingarda calibre 12) portado pelo denunciado. Destaca-se que os fragmentos foram imprestáveis para confronto microbalístico, de modo que o material apreendido não foi suficiente para estabelecer cientificamente de qual arma partiram os disparos – não foi possível identificar a arma específica com número de série indicado, mas restou cientificamente comprovado que os fragmentos partiram de uma arma de fogo com alma lisa de calibre 12.

Entretanto, como ressaltado no Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF, somente o PRF ADAILSON portava a única espingarda calibre 12 (arma de fogo de alma lisa) presente no local do crime:

**Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF e 1071/2017-INC/DITEC/PF – Confronto balístico**

O Laudo nº 2016.01.004943-VRO que teve por objeto o veículo avariado, descreve que foram coletados os seguintes materiais balísticos no veículo:

*“09 (NOVE) PEÇAS. 01 (uma) bucha plástica com massa de 1,59 gramas, compatível com calibre nominal 12, sendo a mesma parte integrante de cartucho utilizado em arma de fogo para caça ou carregamento por antecarga. 08 (oito) fragmentos com massa total de 1,37 gramas, em liga de chumbo.”*

Esses fragmentos metálicos e outros foram objetos do Laudo 1071/2017-INC/DITEC/PF, o qual os considerou imprestáveis para confronto balístico. A bucha plástica de cartucho de arma de fogo, provavelmente calibre 12, também foi considerada imprestável para confronto microbalístico. Tecnicamente não é possível afirmar que os disparos que atingiram o veículo Renault/Logan teriam partido da arma de nº 345878 (espingarda calibre 12 apreendida). Todavia, os policiais rodoviários envolvidos afirmaram ser essa a única arma de alma lisa e de calibre 12 existente na ocorrência e que estava com Adailson, que assumiu ter efetuado disparo com ela em direção ao veículo. (fls. 271)

Desse modo, diante de todas as provas aqui expostas, não há dúvidas de que o PRF ADAILSON efetuou 04 disparos de arma de fogo de alma lisa (espingarda calibre 12), na direção do veículo Renault/Logan em que estavam as vítimas Ricardo, Micheli e Vanja, visando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

à sua morte, sendo que ao menos 03 (três) desses disparos atingiram o veículo e as vítimas, causando-lhes as lesões já descritas nesta inicial acusatória.

**2.2. Do disparo proveniente da pistola .40 efetuado por AMADEU**

O denunciado ADAILSON efetuou pelo menos 4 (quatro) disparos de pistola “.40” (número de série SOG 11432) na direção do veículo em que estavam as vítimas, conforme registrado no Laudo nº 2016.01.000025-BAL (fls. 203/204). Destes, pelo menos um disparo foi efetuado visando à sua morte, com trajetória de frente para trás e levemente de baixo para cima, atravessando todo o interior do veículo.

Tal fato é inconteste e as provas constantes nos autos o revelam. Inicialmente, destaca-se que, embora em seu interrogatório o denunciado não o tenha assumido, ele afirmou por ocasião da reprodução simulada que efetivamente efetuou disparos com a pistola “.40”, direcionando-o ao Renault/Logan:

**Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF – Depoimento de ADAILSON por ocasião da reprodução simulada**

Amadeu diz que ouviu disparos com os veículos em movimento, ocasião em que teria sacado e disparado sua pistola de dentro do carro em direção ao veículo Logan. (fls. 254)

Destaca-se que tal fato é inconteste pelo resultado do Laudo nº 2016.01.000025-BAL. Por sua vez, a análise das avarias causadas ao veículo visado pelo denunciado permite concluir que ADAILSON efetuou os disparos visando à morte dos seus ocupantes. Isso porque, como demonstrado no Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF, os danos causados pelo denunciado evidenciam que pelo menos 01 (um) dos disparos por si efetuados atravessou todo o interior do veículo, desde o vidro dianteiro esquerdo até o painel traseiro direito, onde se alojou o projétil:

**Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF – Avarias encontradas no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

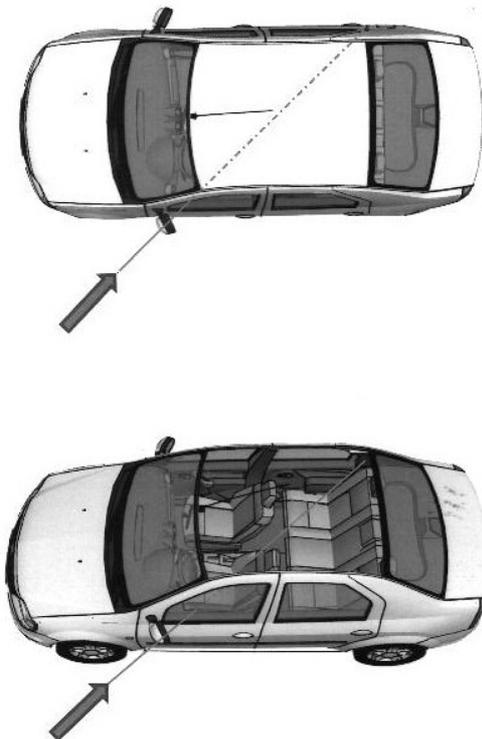
**retrovisor esquerdo, painel traseiro direito e forro interno traseiro direito**

O Laudo nº 2016.01.004943-VRO descreve ainda os seguintes danos ao veículo: retrovisor esquerdo todo quebrado, painel traseiro direito amolgado e duas perfurações no forro interno traseiro direito. (fls. 268)

Verifica-se grande compatibilidade entre esses vestígios. Em análise das imagens do veículo quando do ocorrido, verificam-se diferenças significativas quanto ao padrão de quebraimento do vidro dianteiro esquerdo, demonstrado pela propagação da onda de choque no vidro, no sentido da frente para trás do veículo. (fls. 269)

Tal achado é compatível com a posição do atirador localizado à frente do veículo, em uma trajetória levemente ascendente, e que teria se alojado no painel traseiro amolgado. (fls. 270)

A posição do atirador e as características dos danos causados ao veículo permitem concluir que foi efetuado pelo menos 01 (um) disparo de pistola .40 em direção ao veículo. Os projéteis atravessaram o veículo a partir do retrovisor esquerdo (região dianteira), alojando-se no painel traseiro direito, conforme descrito na seguinte ilustração extraída do Laudo Pericial Criminal nº 1833/2017-INC/DITEC/PF:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

Destaca-se que o confronto microbalístico realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística permitiu concluir que “o projétil de arma de fogo acima descrito no item 7.1 foi disparado através do cano da arma acima descrita como arma 02, número de série SOG 11432”:

**Laudo nº 1071/2017-INC/DITEC/PF – Confronto microbalístico**

Com base nas coincidências encontradas entre o projétil questionado e padrões colhidos das armas examinadas, são acordes os signatários em afirmar que o projétil de arma de fogo acima descrito no item 7.1 foi disparado através do cano da arma acima descrita como arma 02, número de série SOG 11432 (fls. 236)

Anota-se que, conforme registrado no Laudo nº 1071/2017-INC/DITEC/PF, a pistola .40 SOG 11432 estava acautelada pelo PRF AMADEU (fls. ).

Desse modo, diante de todas as provas aqui expostas, não há dúvidas de que o PRF AMADEU efetuou disparos de arma de fogo (a pistola .40 SOG 11432), na direção do veículo Renault/Logan em que estavam as vítimas Ricardo, Micheli e Vanja, visando à sua morte, tendo pelo menos um deles atravessado todo o interior do veículo, expondo as vítimas a risco concreto de morte.

### **3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Conforme relatado, as provas produzidas na investigação policial indicam, além de qualquer dúvida, que **FRANCISCO ADAILSON SOUZA DA SILVA** e **AMADEU TEIXEIRA DE SOUSA**, no dia 25 de novembro de 2016, livre, conscientemente e em unidade de desígnios, tentaram matar Ricardo da Cunha Bezerra, Micheli Catarina Rodrigues Furtado Bezerra e Vanja da Cunha Bezerra, efetuando disparos de arma de fogo na direção do veículo Renault/Logan em que estavam as vítimas, entre o Km 14 e o Km 16 da Rodovia BR 316 (logo após a cidade de Marituba/PA), causando-lhes lesões e expondo-lhes a risco concreto de morte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **FRANCISCO ADAILSON SOUZA DA SILVA** e **AMADEU TEIXEIRA DE SOUSA** pela prática da conduta descrita no art. 121, *caput* (homicídio doloso) c/c art. 14, II (crime tentado) e art. 29 (concurso de pessoas), na forma do art. 70, primeira parte (concurso formal próprio), todos do Código Penal Brasileiro, requerendo:

- a) o **recebimento** e a **autuação** desta peça acusatória, com a **apensação** do Inquérito Policial n. 830/2016, que segue anexado;
- b) a **requisição** das folhas de antecedentes e certidões cartorárias criminais dos denunciados, nas esferas federal e estadual e a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI – sobre o oferecimento da presente denúncia, para que possa alimentar seu banco de dados e o INFOSEG;
- c) a **instauração** do devido processo legal, com a **citação** dos réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, a **nomeação** de defensor dativo para oferecê-la;
- d) a **observância** do procedimento especial relativo aos processos de competência do tribunal do Júri, nos termos do art. 406 e seguintes do CPP, com a **designação** de audiência de instrução;
- e) a **produção** de prova por todos os meios em Direito admitidos, especialmente a **juntada** de documentos constantes no Inquérito Policial anexado e de outros a serem posteriormente juntados, bem como a **oitiva** das vítimas e das testemunhas a seguir arroladas, com **intimação** para depor em juízo:

**e.1) Vítimas:**

*i. RICARDO DA CUNHA BEZERRA (fls. 4/5);*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

*ii. MICHELE CATARINA RODRIGUES FURTADO BEZERRA*  
(fls. 6/7); e

*iii. VANJA DA CUNHA BEZERRA* (fls. 12/13);

**e.2) Testemunhas:**

*i. HELYBERG GREGORIO DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal* (fls. 72/74);

*ii. GUILHERME DE MATOS OTONI, policial rodoviário federal* (fls. 67/68);

*iii. ALMIR CANDEIRA DE SOUZA JUNIOR, policial militar* (fls. 79/80);

*iv. MARCELO DUTRA MONTEIRO, policial militar* (84/86);

*v. EDUARDO JOSÉ PINHEIRO DE SOUSA* (fls. 57/58);

*vi. LUIZ GUILHERME B. CONCENTINO, perito criminal federal* (requisitado ao INC/DPF/DF);

*vii. JESUS ANTONIO VELHO, perito criminal federal* (requisitado ao INC/DPF/DF);

*viii. CRISTIANO FURTADO ASSIS DO CARMO, perito criminal federal* (requisitado ao INC/DPF/DF);

f) a **pronúncia** de **FRANCISCO ADAILSON SOUZA DA SILVA** e **AMADEU TEIXEIRA DE SOUSA**;

g) a **instalação** do tribunal do Júri Federal para processamento e julgamento dos acusados e a **designação** de sessão de instrução e julgamento;

h) a **produção** probatória no tribunal do Juri nos termos já indicados no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

item *e, supra*;

i) a **condenação** de **FRANCISCO ADAILSON SOUZA DA SILVA** e **AMADEU TEIXEIRA DE SOUSA** às penas previstas no art. 121, *caput* (homicídio doloso) c/c art. 14, II (crime tentado) e art. 29 (concurso de pessoas), na forma do art. 70, primeira parte (concurso formal próprio), todos do Código Penal Brasileiro;

j) a **perda** da função pública dos denunciados como efeito da condenação, nos termos do art. 92, I e II do Código Penal Brasileiro;

h) a **fixação** do valor mínimo da reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

**PAULO ROBERTO S SANTIAGO**  
*Procurador da República*

**JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**  
*Procurador Regional da República*

**UBIRATAN CAZETTA**  
*Procurador da República*

**ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**  
*Procurador da República*

**BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**  
*Procurador da República*

**MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA**  
*Procurador da República*

**PATRICK MENEZES COLARES**  
*Procurador da República*

**FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**  
*Procurador da República*

**RICARDO AUGUSTO NEGRINI**  
*Procurador da República*

**MARCELO SANTOS CORREA**  
*Procurador da República*